Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2167/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5831/2010
PROTOCOLO	: 989385
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADA	: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 1.395.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AMPARO EM ATOS PRECEDENTES IRREGULARES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são irregulares ao estarem amparados em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, diante da contaminação dos atos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização dos 3 (três) Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 25/2010, celebrado entre o Município de Sonora e Luiz Carlos Pereira de Souza – ME.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da formalização dos **3 (três) Termos Aditivos** (fls. 432-433, 540-541 e 573-574) , bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 25/2010** - (fls. 243-249) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza de vias pavimentadas e não pavimentadas, no valor de R$ 1.395.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais), tendo seu prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A **Decisão Simples da 1º Câmara nº 189/2012** (fls. 320-321), julgou **irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2010,** tendo em vista a ausência da cópia do projeto, da comprovação do CNPJ e dos comprovantes de registro no CREA – Pessoa Física e Jurídica.

O 1º Termo Aditivo (fls. 432-433) teve como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 13/03/2012, bem como acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.395.000,00 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil reais).

O 2º Termo Aditivo (fls. 540-541) – retificado sua numeração conforme fls. 556-557, também teve por objeto a prorrogação do contrato, dessa vez por mais 11 (onze) meses, bem como acrescentar ao valor inicial o valor de R$ 1.278.750,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

O 4º Termo Aditivo (fls. 573-574) objetivou o acréscimo no valor de R$ 203.280,10 (duzentos e três mil duzentos e oitenta reais e dez centavos).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela legalidade e regularidade dos aditivos e dos atos de execução financeira, conforme consignado na Análise ANA-IEAMA-20463/2017 (fls. 722-726).

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ªPRC-9338/2018 (fls. 729-730) constatando que tanto os aditivos, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores padece de ilegalidade e irregularidade em decorrência do vício existente no procedimento licitatório e na formalização contratual, pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos.

Observo que a multa aplicada quando da referida Decisão Simples foi devidamente inscrita em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado, não havendo comprovação de pagamento nem tampouco interposição de recurso hábil a afastar as irregularidades encontradas nas 1ª e 2ª fases, conforme certidão às fls. 717-720.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III e § 4º do mesmo regramento.

Ao analisar os autos, vejo que os **Termos Aditivos** (fls. 432-433, 540-541 e 573-574) ao **Contrato de Obra nº 25/2010** - (fls. 243-249) foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

A execução financeira do **Contrato de Obra nº 25/2010** - (fls. 243-249) está resumidamente assim demonstrada pela Equipe Técnica:

Valor Contratado	R$ 1.395.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 2.694.511,67
Valor Final Contratado	R$ 4.089.511,67
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 4.089.511,67
Valor das Notas de Empenho	R$ 4.089.511,67
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 4.089.511,67

Contudo, conforme expressamente consignado na **Decisão Simples da 1º Câmara nº 189/2012** (fls. 320-321 o procedimento licitatório e a formalização contratual se mostram inaptas a darem sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

Frise-se que a multa aplicada em razão da referida Decisão Simples desfavorável ao gestor foi devidamente inscrita em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado, **não havendo comprovação de pagamento nem tampouco interposição de recurso hábil a afastar as irregularidades encontradas nas 1ª e 2ª fases**, conforme certidão às fls. 717-720.

O Corpo Técnico, ao analisar os autos, se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos de gestão então praticados, nos seguintes termos (fls. 726), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual e aos termos aditivos, tratados no Item 4, de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com alínea b do inciso IV do Art. 121, considerando o Termo de Rescisão Amigável acostado à folha 705.

Não obstante essa realidade, qual seja a regularidade e legalidade dos aditivos e a exatidão dos valores relativos à execução financeira o douto Ministério Público de Contas se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 730), *in verbis:*

> A referida execução financeira advém de procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual julgados por esta Corte de Contas, pela irregularidade e ilegalidade.
>
> Contanto, mesmo suprida todas as disposições legais quanto da apresentação e do resultado da execução financeira, entende-se que o procedimento que desembocou na execução maculou todo o processo da 1ª fase à 3ª fase, inclusive os termos aditivos.
>
> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes discorda do entendimento exposado pela IEAMA, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS, opina pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos (1º ao 4º) e da execução financeira do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos a regularidade e legalidade dos termos aditivos e o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da **Decisão Simples da 1º Câmara nº 189/2012** (fls. 320-321) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

Ademais, os vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual são de natureza legal, quais sejam, (i) a ausência da cópia do projeto, (ii) da comprovação do CNPJ e (iii) dos comprovantes de registro no CREA – Pessoa Física e Jurídica.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos **3 (três) Termos Aditivos** e dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 25/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Luiz Carlos Pereira de Souza - ME**, CNPJ/MF n.º 37.533.759/0001-40, por seu representante, Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF/MF nº 357.175.641-04, em razão de que, os aditivos e a execução financeira, embora exatos em todos os seus termos, se encontram amparados em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, fato

que contamina os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do RITC/MS;

2 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM